

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CEE) nº 35/89 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 36/89 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 37/89 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto	5
Regulamento (CEE) nº 38/89 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários de Argélia, de Marrocos e da Tunísia ...	7
Regulamento (CEE) nº 39/89 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina	9
Regulamento (CEE) nº 40/89 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto	11
Regulamento (CEE) nº 41/89 da Comissão, de 6 de Janeiro de 1989, relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar	13
Regulamento (CEE) nº 42/89 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	19

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

89/5/CEE:

* Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1988, que altera a Decisão 87/363/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária na importação de carnes frescas provenientes do Chile	21
--	----

89/6/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1988, que altera pela terceira vez a Decisão 76/653/CEE que autoriza o Reino da Dinamarca e a República Francesa a certificar as sementes de determinadas espécies de cereais, sob condições especiais 24

89/7/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 1988, que determina, para certas variedades das espécies de produtos hortícolas, o período de validade da sua admissão oficial 25

89/8/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1988, que altera a Decisão 79/542/CEE no que diz respeito às importações de carne fresca de biunguiculados selvagens provenientes do Botsuana, da África do Sul/Namíbia e da Suazilândia 27

89/9/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1988, que aprova um programa relativo ao sector do leite de ovelha em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho 29

89/10/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1988, relativa a uma acção concertada para a concessão de uma compensação salarial destinada aos pescadores de determinados Estados-membros da Comunidade que tiveram de suspender as suas actividades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição de Marrocos 30

89/11/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativa a um auxílio concedido aos produtores agrícolas na República Federal da Alemanha 32

89/12/CEE :

- * Recomendação da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à adopção de normas respeitantes às conservas de cogumelos 33

89/13/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à manutenção do estatuto de determinadas regiões do território da República Francesa no que respeita à peste suína clássica 34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 35/89 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Janeiro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	0,34	120,64
0712 90 19	0,34	120,64
1001 10 10	44,60	184,07 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	44,60	184,07 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	117,30
1001 90 99	0,00	117,30
1002 00 00	36,62	113,05 ⁽³⁾
1003 00 10	29,63	120,85
1003 00 90	29,63	120,85
1004 00 10	85,40	75,25
1004 00 90	85,40	75,25
1005 10 90	0,34	120,64 ⁽³⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	0,34	120,64 ⁽³⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	24,28	131,61 ⁽⁴⁾
1008 10 00	29,63	39,16
1008 20 00	29,63	115,00 ⁽⁴⁾
1008 30 00	29,63	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	29,63	0,00
1101 00 00	7,30	178,24
1102 10 00	64,28	172,29
1103 11 10	82,51	298,69
1103 11 90	6,80	191,41

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 36/89 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1989****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Janeiro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	9,83	9,83	9,83
1001 90 99	0	9,83	9,83	9,83
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	13,75	13,75	13,75

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5
1107 10 11	0	17,50	17,50	17,50	17,50
1107 10 19	0	13,07	13,07	13,07	13,07
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 37/89 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1989****que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1030/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, da Troca de Cartas relativa ao artigo 13º do Acordo,

Considerando que a troca de cartas mencionada no Regulamento (CEE) nº 1030/77 prevê que o elemento móvel do direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽³⁾, seja diminuído de um montante fixo cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média

dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês durante o qual esse montante tenha sido fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 da Nomenclatura Combinada durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas constante do Regulamento (CEE) nº 1030/77 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e frutos originários do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 126 de 23. 5. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e frutos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

Código NC	ECU/Tonelada
2302 30 10	31,98
2302 30 90	68,55
2302 40 10	31,98
2302 40 90	68,55

REGULAMENTO (CEE) Nº 38/89 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1989****que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários de Argélia, de Marrocos e da Tunísia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1512/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 22º do Acordo de Cooperação e ao artigo 15º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários da Tunísia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1518/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários da Argélia⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1525/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários de Marrocos⁽³⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Considerando que o acordo sob a forma de troca de cartas em anexo aos Regulamento (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, é diminuído de um montante fixado cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês em que esse montante for fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos das subposições 2302 30 e 2302 40 da Nomenclatura Combinada durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas que constitui o acordo em anexo aos Regulamentos (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76, do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários, respectivamente, da Tunísia, da Argélia e de Marrocos, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

Código NC	ECUs/tonelada
2302 10 10	31,98
2302 10 90	68,55
2302 20 10	31,98
2302 20 90	68,55
2302 30 10	31,98
2302 30 90	68,55
2302 40 10	31,98
2302 40 90	68,55

REGULAMENTO (CEE) Nº 39/89 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1989

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e aos farelos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1058/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, relativo à importação de sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais com excepção dos do milho e do arroz, e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1058/88 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽³⁾, seja diminuído de um montante igual a 40 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores aplicáveis ao produto em causa durante os três meses que precedem o mês durante o qual esse montante é fixado; que essa diminuição é aplicável aos produtos dos códigos NC 2302 30 10, 2302 30 90, 2302 40 10 e 2302 40 90 até ao limite de uma quantidade máxima de 550 000 toneladas por ano, à importação dos produtos em causa, originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro que aplique à exportação dos mesmos produtos uma imposição especial de um montante igual àquele de que é diminuído o elemento

móvel do direito nivelador e que forneça prova satisfatória do pagamento dessa imposição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1193/88 da Comissão⁽⁴⁾, definiu as regras de execução do regime especial de importação de sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo aglomerados sob a forma de *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais com excepção dos do milho e do arroz dos códigos NC 2302 30 e 2302 40,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1058/88 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável à importação de sêneas, farelos e outros resíduos originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro, que satisfaçam as condições constantes do referido artigo, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁴⁾ JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 87.

ANEXO

Código NC	ECUs/tonelada
2302 30 10	21,32
2302 30 90	45,70
2302 40 10	21,32
2302 40 90	45,70

REGULAMENTO (CEE) Nº 40/89 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1989****que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos niveladores aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, rela-

tivo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2412/73 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 ⁽⁵⁾, o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos niveladores aplicáveis ao longo dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito nivelador aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECUs/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	74,13
1006 10 23	72,65
1006 10 25	72,65
1006 10 27	72,65
1006 10 92	74,13
1006 10 94	72,65
1006 10 96	72,65
1006 10 98	72,65
1006 20 11	92,67
1006 20 13	90,81
1006 20 15	90,81
1006 20 17	90,81
1006 20 92	92,67
1006 20 94	90,81
1006 20 96	90,81
1006 20 98	90,81
1006 30 21	123,32
1006 30 23	142,70
1006 30 25	142,70
1006 30 27	142,70
1006 30 42	123,32
1006 30 44	142,70
1006 30 46	142,70
1006 30 48	142,70
1006 30 61	131,34
1006 30 63	152,98
1006 30 65	152,98
1006 30 67	152,98
1006 30 92	131,34
1006 30 94	152,98
1006 30 96	152,98
1006 30 98	152,98
1006 40 00	28,63

REGULAMENTO (CEE) Nº 41/89 DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 1989

relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 683 toneladas de açúcar branco;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, atendendo à situação do mercado do açúcar e às especificidades do sector, é conveniente prever o fornecimento de açúcar C, produto não incluído nas quotas de produção, na acepção do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽⁶⁾; que, de acordo com esta regulamentação, as exportações de açúcar C não podem dar origem, conforme o caso, à concessão de restituições ou montantes compensatórios monetários, ou à cobrança de direitos niveladores à exportação ou de montantes compensatórios monetários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de açúcar C, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é afectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

ANEXO I

1. Acção nº (¹): 1081/88 — decisão da Comissão de 19. 5. 1987
2. Programa : 1987
3. Beneficiário (¹): Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, BP 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 34 55 80 ; telex 22555 LRCS CH)
4. Representante do beneficiário (²): Croissant-Rouge mauritanien, avenue Gamal Nasser, BP 344, Nouakchott (tel. 526 70)
5. Local ou país de destino : Mauritânia
6. Produto a mobilizar : açúcar branco
7. Características e qualidade de mercadoria (³): açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. Quantidade total : 115 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴) (⁵): sacos de juta novos como forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetros de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas
— os sacos serão marcados, por impressão, com um crescente vermelho de 10 cm de altura, com as pontas orientadas para a esquerda, bem como a menção impressa em caracteres de pelo menos 5 cm de altura :
« ACTION Nº 108/88 / SUCRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE ET DU CROISSANT-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / NOUAKCHOTT »
11. Modo de mobilização do produto (⁶): açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do nº 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Nouakchott
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 28. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 15. 4. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo apresentação das propostas : 31. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 14. 2. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 3. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 1. 5. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁷):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸): —

ANEXO II

1. Acção nº (¹): 1118/88 — decisão da Comissão de 16. 3. 1988
2. Programa : 1988
3. Beneficiário (¹): Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, BP 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 34 55 80; telex 22555 LRCS CH)
4. Representante do beneficiário (²): Ethiopian Red Cross Society, For UMCC DPP, PO Box 195, Addis Ababa (tel. 44 93 64/15 90 74; telex 21338 LRCS ET)
5. Local ou país de destino : Etiópia
6. Produto a mobilizar : açúcar branco
7. Características e qualidade de mercadoria (³): açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. Quantidade total : 500 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴): sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetro de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas.
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):
« ACTION Nº 1118/88 / uma cruz vermelha / SUGAR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE LEAGUE OF RED CROSS SOCIETIES (LICROSS) / FOR FREE DISTRIBUTION / ASSAB »
11. Modo de mobilização do produto (⁵): açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do nº 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Assab
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 28. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 15. 4. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo apresentação das propostas : 31. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 14. 2. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 3. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 1. 5. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷) : —

ANEXO III

1. Acção nº (1): 1080/88 — decisão da Comissão de 19. 5. 1987
2. Programa : 1987
3. Beneficiário (10): Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. : 34 55 80 ; telex 22555 LRCS CH)
4. Representante do beneficiário (2): Croix-Rouge malgache, 1, rue Patrice Lumumba, BP 1168, Antananarivo (tel. : 211 11)
5. Local ou país de destino : Madagáscar
6. Produto a mobilizar : açúcar branco
7. Características e qualidade de mercadoria (3): açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. Quantidade total : 18 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) (5): sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetro de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas.
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):
• ACTION Nº 1080/88 / une croix rouge / SUCRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / TAMATAVE •
11. Modo de mobilização do produto (7): açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do nº 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Tamatave
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 28. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 15. 4. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo apresentação das propostas : 31. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 14. 2. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 3. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 1. 5. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (6):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (9): —

ANEXO IV

1. Acção nº (¹): 1129/88
2. Programa : 1988
3. Beneficiário (²): CICR 17, avenue de la Paix, CH-1211 Genève (télex 22269 CICR CH)
4. Representante do beneficiário (³): Délégation Managua, Apartado 2005, reparto Belmont, KM 7, Carretera Sur, Managua, Nicaragua (tel. 52 081/2/3/4/5; telex 2268 CICRNIC NK)
5. Local ou país de destino : Nicarágua
6. Produto a mobilizar : açúcar branco
7. Características e qualidade de mercadoria (³): açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. Quantidade total : 50 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴): sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetro de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas
— inscrição nos sacos : uma cruz vermelha de 15 x 15 centímetros e a seguinte inscrição (com letras de 5 cm de altura mínima):
« ACCIÓN Nº 1129/88 / NI-83 / AZÚCAR / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DISTRIBUCIÓN GRATUITA / CORINTO ».
11. Modo de mobilização do produto (⁵): açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do nº 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Corinto
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 28. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 15. 4. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo apresentação das propostas : 31. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 14. 2. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 3. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 1. 5. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶) : —

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram excedidas as normas em vigor relativas à radiação nuclear, no Estado-membro em causa.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (⁴) Tendo em vista uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 dos anexos,
 - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) não é aplicável. As disposições do Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão (JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16) aplicam-se à exportação de açúcar fornecido a título do presente regulamento.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão, da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.
- (⁸) O estádio entregue terminal previsto no nº 5, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 implica para o adjudicatário a tomada a cargo definitiva da seguintes despesas no porto de destino:
- no que respeita às expedições por contentores sob regime FCL/FCL e LCL/FCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores até ao estádio « stack » do terminal, isto é, à excepção de sucessivamente: THC (*terminal handling charges* ou seu equivalente), despesas de descarga das mercadorias para fora dos contentores, despesas locais que surgem após estes estádios, bem como as despesas devidas a atrasos de esvaziamento ou de devolução dos contentores,
 - no que respeita às expedições por contentores sob regime LCL/LCL ou FCL/LCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores incluindo, em derrogação do nº 5, alínea a), do artigo 14º acima referido, os « encargos LCL » (descarga das mercadorias), isto é, à excepção das despesas locais que surjam após esse estádio da descarga das mercadorias para fora dos contentores.
- (⁹) A entregar em contentores de 20 pés. Condições: FCL/LCL.
Shippers-count-load and stowage (cls).
- (¹⁰) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 42/89 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 32/89⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	36,89 ⁽¹⁾
1701 11 90	36,89 ⁽¹⁾
1701 12 10	36,89 ⁽¹⁾
1701 12 90	36,89 ⁽¹⁾
1701 91 00	44,57
1701 99 10	44,57
1701 99 90	44,57 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1988

que altera a Decisão 87/363/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária na importação de carnes frescas provenientes do Chile

(89/5/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/289/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que a Decisão 87/363/CEE da Comissão⁽³⁾ estabeleceu as condições de polícia sanitária e as exigências de certificação sanitária para as importações de carnes frescas provenientes do Chile;

Considerando que, em 1987, se verificou a ocorrência, em várias regiões do Chile, de focos de febre aftosa;

Considerando que o último foco da doença no Chile foi registado em Agosto de 1987; que a totalidade do território do Chile foi declarada indemne de febre aftosa em Abril de 1988, de acordo com as normas do Código Zoosanitário do Secretariado Internacional das Epizootias (OIE); que o último foco da região X foi registado em Maio de 1987; que não se verificaram quaisquer focos na região XI; que é adequado restaurar a possibilidade de importar carnes frescas da região XI nas condições previstas para a região XII;

Considerando que as condições de polícia sanitária e a certificação sanitária devem ser adaptadas de acordo com a situação sanitária do país terceiro em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 87/363/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 1, alínea b), do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
 - «b) Carne fresca de bovinos, ovinos e caprinos nascidos, criados e abatidos nas regiões XI e XII do Chile, que apresente as garantias estipuladas no certificado sanitário, nos termos do Anexo B, que deve acompanhar a mercadoria expedida;».
2. O Anexo B é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 194 de 15. 7. 1987, p. 35.

ANEXO

«ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca⁽¹⁾ de bovino, ovino e de caprino, destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade⁽²⁾ :

País exportador : XI e XII regiões do Chile

Ministério :

Serviço :

Referências :
(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carne de⁽³⁾ :
(espécie animal)

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária⁽²⁾ do(s) matadouro(s) autorizado(s) :

.....

Endereço(s) e número(s) de autorização veterinária⁽²⁾ do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) :

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de
(local de expedição)

para
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Carne fresca : todas as partes próprias para o consumo humano, de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina que não tenham sofrido nenhum tratamento destinado a assegurar a sua conservação ; contudo, a carne tratada pelo frio é considerada como fresca.

⁽²⁾ Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para usos que não sejam o consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ A importação de carne fresca de bovino, ovino e de caprino, só é autorizada se provier de animais nascidos, criados e abatidos na XI e XII regiões do Chile.

⁽⁴⁾ Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula ou de registo ; para os aviões, o número de voo ; para os navios o nome do navio.

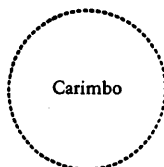
IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A carne fresca atrás designada provém :

- de animais nascidos, criados e abatidos na XI e XII regiões do Chile,
- de animais provenientes de explorações em que nenhum caso de febre aftosa se declarou durante os 60 dias precedentes e à volta dos quais, num raio de 25 quilómetros, não houve nenhum caso de febre aftosa nos últimos 30 dias,
- de animais que foram transportados directamente da sua exploração de origem para o matadouro aprovado considerado, sem passar por um mercado e sem terem tido contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições requeridas para ser exportada para a Comunidade e se tiverem sido conduzidos utilizando um meio de transporte que este foi limpo e desinfectado antes do carregamento,
- de animais que foram submetidos à inspecção sanitária *ante mortem* referida no Capítulo V do Anexo B da Directiva 72/462/CBE, efectuada no matadouro nas 24 horas que precederam o abate, e foram objecto entre outros de um exame à boca e às patas não tendo sido detectado nenhum sintoma de febre aftosa,
- no caso de carne fresca de ovino e de caprino, de animais não provenientes de uma exploração que, por razões sanitárias, tenha sido alvo de uma medida de interdição na sequência da constatação de um caso de brucelose ovina ou caprina durante as seis semanas anteriores ;

2. A carne fresca desossada, provém de um estabelecimento ou estabelecimentos em que, logo que um caso de febre aftosa é detectado, as operações de preparação da carne destinada a ser exportada para a Comunidade só podem ser retomadas após o abate de todos os animais presentes, a eliminação de toda a carne, a limpeza total e a desinfectação total do estabelecimento ou dos estabelecimentos, sob o controlo de um veterinário oficial ;



.....
(local)

.....
(data)

.....
(assinatura do veterinário oficial) •

DECISÃO DA COMISSÃO**de 9 de Dezembro de 1988**

que altera pela terceira vez a Decisão 76/653/CEE que autoriza o Reino da Dinamarca e a República Francesa a certificar as sementes de determinadas espécies de cereais, sob condições especiais

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa e francesa)

(89/6/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/506/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea d), do seu artigo 2º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelo Reino da Dinamarca e pela República Francesa,

Considerando que, em regra, todas as culturas produtoras de sementes de cereais devem ser objecto de inspecções de campo oficiais;

Considerando que, todavia, a directiva supramencionada permite dispensar dessa obrigação, sob determinadas condições, a produção de sementes das categorias « sementes certificadas da primeira geração » e « sementes certificadas da segunda geração »;

Considerando que, pela sua Decisão 76/653/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 81/897/CEE ⁽⁴⁾, a Comissão autorizou o Reino da Dinamarca e a República Francesa, até 31 de Dezembro de 1982, a certificar as sementes de determinadas espécies de cereais que não tenham sido objecto de uma inspecção de campo oficial, sob condições especiais;

Considerando que a Directiva 88/380/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ prevê a concessão de um prazo suplementar

para permitir a aquisição da experiência necessária com vista a uma solução mais geral e definitiva;

Considerando que se verificou que o Reino da Dinamarca e a República Francesa podem continuar a preencher as condições necessárias;

Considerando que, por conseguinte, é indicado satisfazer os pedidos apresentados por esses dois países;

Considerando que, as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 1º da Decisão 76/653/CEE, a data de « 31 de Dezembro de 1982 » é substituída pela de « 30 de Junho de 1989 ».

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca e a República Francesa são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

⁽²⁾ JO nº L 274 de 6. 10. 1988, p. 44.

⁽³⁾ JO nº L 229 de 20. 8. 1976, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1988****que determina, para certas variedades das espécies de produtos hortícolas, o período de validade da sua admissão oficial****(89/7/CEE)****A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo e quarto parágrafos, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino de Espanha,

Considerando que o nº 1 do artigo 13º da Directiva 70/458/CEE prevê que a admissão oficial das variedades das espécies de produtos hortícolas concedida num Estado-membro antes de 1 de Julho de 1972 seja válida até 30 de Junho de 1982, o mais tardar;

Considerando que a Directiva 88/380/CEE prevê que :

- no caso de variedades cuja admissão tenha sido concedida antes de 1 de Julho de 1972, ou, em relação à Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, antes de 1 de Janeiro de 1973, esse período possa ser prorrogado até 30 de Junho de 1990 para as variedades individuais, se tiverem sido tomadas medidas oficiais, organizadas numa base comunitária antes de 1 de Julho de 1982, de modo a assegurar a observação das condições previstas para a renovação de sua admissão ou para a admissão de variedades derivadas,
- em relação à Grécia, Espanha e Portugal, o termo do período de admissão para certas variedades cuja admissão tenha sido concedida nestes Estados-membros

antes de 1 de Janeiro de 1986 possa, a pedido destes Estados-membros, ser igualmente fixado em 30 de Janeiro de 1990;

Considerando que, por conseguinte, as variedades que correspondam às condições supramencionadas devem ser identificadas e o período de validade da sua admissão oficial determinado em conformidade com a Directiva 88/380/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A admissão oficial das variedades das espécies de produtos hortícolas que constam do Anexo, concedida num Estado-membro, é válida até 30 de Junho de 1990, o mais tardar.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.

ANEXO

Espécies	Variedade	Espécies	Variedade
(1)	(2)	(1)	(2)
<i>Allium cepa</i> L. Cebola	Brunswijker Gros Plat d'Italie Rijnsburger Zittauer Gelbe	<i>Cichorium endivia</i> L. Chicória crespa, chicória escarola	Nummer Vijf
<i>Allium porrum</i> L. Alho-porro	Blauwgroene Winter Carentan De Gennevilliers D'hiver Di Liegi Gros long d'été Herfstreuzen Musselburgh Zwitserse Reuzen	<i>Cucumis Melo</i> L. Melão	Jaune Canari
<i>Apium graveolens</i> L. Aipo	Golden Self Blanching Plein blanc doré Barbier	<i>Cucumis sativus</i> L. Pepino	Chinesische Schlangen Delikatess
<i>Apium graveolens</i> L. Aipo-rábano	Albaster	<i>Cucumis sativus</i> L. Cornichão	De Vorgebirg
<i>Beta vulgaris</i> L. var. vulgaris Acelga	Blonde à carde blanche Verte à carde blanche Verte frisée à carde blanche	<i>Cucurbita pepo</i> L. Curgete (aboborinha)	Black Beauty Long Green Bush Long White Bush
<i>Beta vulgaris</i> L. var. condi- tiva Alef. Beterraba encarnada	Boltardy Detroit Plate d'Egypte	<i>Daucus carota</i> L. Cenoura	Amsterdam Berlikumer Chantenay Chantenay à cœur rouge D'Amsterdam à forcer Danvers De Colmar De Colmar à cœur rouge Nantaise améliorée Parijse Markt Vertou
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. botrytis (L.) Alef. var. botrytis L. Couve-flor	Alpha Angers No 5 Erfurter Erfurt 14 Flora Blanca Herfstreuzen Mechelse Palla di neve Toscano precoce Walcheren Winter	<i>Foeniculum vulgare</i> Miller Funcho	Di Firenze
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. capitata (L.) Alef. var. sabauda L. Couve de Milão	Dauerwirsing De Pontoise Piacentino Roi de l'hiver Vertus Vorbote	<i>Lactuca sativa</i> L. Alface	Attraction Blonde à bord rouge Blonde lente à monter Kagraner Sommer
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. capitata (L.) Alef. var. alba DC Repolho	Amager hochstrunkig Amager Kortstronk Bacalan de Rennes Bacalan grande Bacalan hâif Brunswijker Gouden Akker Knobenhavns Torve Langedijker Bewaar Langedijker Late Herfstwitte Langedijker Vroege Herfstwitte Langedijker Vroege Witte Roem van Enkhuizen	<i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw. Tomate	San Marzano S. Marzano Gigante
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. capitata (L.) Alef. var. rubra DC Couve encarnada	Langedijker Bewaar Langedijker Herfst Negerkop	<i>Petroselinum crispum</i> (Miller) Nyman ex A.W. Hill Salsa	Commun Halblange Mooskrause
<i>Brassica rapa</i> L. var. rapa Nabo da primavera	Blanc globe à collet violet	<i>Phaseolus vulgaris</i> L. Feijões	Borlotto lingua di fuoco Semilarga
<i>Capsicum annuum</i> L. Pimentão, pimento	Morrón de conserva Quadrato d'Asti rosso Yolo Wonder	<i>Raphanus sativus</i> L. Rabanetes de todo o ano	Demi-long écarlate à très petit bout blanc Flamboyant Gaudry Ronde Rode Broei Ronde Rode Broei en Vollegronds Rond rose à bout blanc Saxa De cinq semaines rose
		<i>Raphanus sativus</i> L. Rabanetes (de raiz grossa)	Einjährige Verbeterde Reuzen Nietschieters
		<i>Scorzonera hispanica</i> L. Escorcioneira	Listada de Gandia Monstrueuse de New York Violetta lunga
		<i>Solanum melongena</i> L. Beringela	Matador Resistoflay Viking Winterreuzen
		<i>Spinacia oleracea</i> L. Espinafre	Dunkelgrüner vollherziger
		<i>Valerianella locustella</i> (L.) Laterr. Erva-benta	Aguadulce Driemaal Wit Muchamiel
		<i>Vicia faba</i> L. (partim) Fava	

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1988

que altera a Decisão 79/542/CEE no que diz respeito às importações de carne fresca de biunguiculados selvagens provenientes do Botsuana, da África do Sul/Namíbia e da Suazilândia

(89/8/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/289/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º e o seu artigo 3º,

Considerando que a lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca foi estabelecida pela decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/425/CEE da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que cabe à Comissão alterar a lista existente, tomando em consideração a situação sanitária dos países ou parcelas de países e, nomeadamente, os critérios previstos no nº 2 do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE do Conselho;

Considerando que os Estados-membros estão autorizados a importar carne fresca de biunguiculados selvagens, especialmente aquela proveniente de determinados países africanos;

Considerando que as prescrições de polícia sanitária que, por força do disposto no artigo 16º da Directiva 72/462/CEE, devem ser adoptadas pelos Estados-membros relativamente às importações de carne fresca de biunguiculados selvagens provenientes do Botsuana, África do Sul/Namíbia e Suazilândia e ainda não foram estabelecidas a nível comunitário; que, na pendência da entrada em vigor destas prescrições, os Estados-membros podem continuar a aplicar as suas regras nacionais de polícia sanitária a estas importações;

Considerando, todavia, que a existência de febre aftosa exótica ou da prática da vacinação contra essa doença nesses países pode constituir um perigo para os efectivos da Comunidade;

Considerando que a fim de evitar esse risco, não deixando de respeitar as correntes comerciais tradicionais entre a Comunidade e esses países, é conveniente excluir as importações de carnes frescas não desossadas e de miudezas de biunguiculados selvagens;

Considerando que, a fim de não prejudicar os contratos relativos a essa época de caça, é preferível diferir a aplicação da presente decisão até 1 de Janeiro de 1989;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 243 de 28. 8. 1986, p. 34.

ANEXO

* ANEXO

País	Carnes frescas					Animais vivos
	Gado bovino das espécies domésticas (incluindo búfalos)	Gado suíno das espécies domésticas	Gado ovino e caprino das espécies domésticas	Solípedes das espécies domésticas	Gado bravo biunguiculado	
África do Sul/Namíbia	x	x	x	x	x (1) (2)	
Albânia		x	x	x		
Argentina	x		x	x		x
Austrália	x	x	x	x	x	x
Áustria	x	x	x	x	x	x
Belize	x			x		
Botsuana	x		x	x	x (1) (2)	
Brasil	x		x	x		
Bulgária	x	x	x	x	x	x
Canadá	x	x	x	x	x	x
Checoslováquia	x	x	x	x	x	x
Chile	x		x	x	x (1)	
Chipre	x	x	x	x	x	x (2)
Colômbia	x			x		
Costa Rica	x			x		
Cuba	x			x		
Estados Unidos da América	x	x	x	x	x	x
Finlândia	x	x	x	x	x	x
Gronelândia	x		x	x	x (1)	
Guatemala	x			x		
Honduras	x			x		
Hungria	x	x	x	x	x	x
Islândia	x	x	x	x	x	x
Israel				x		
Jugoslávia	x	x	x	x	x	x
Madagáscar	x		x	x		
Malta	x	x		x		x
Marrocos				x		
México	x			x		
Nicarágua	x			x		
Noruega	x	x	x	x	x	x
Nova Zelândia	x	x	x	x	x	x
Panamá	x			x		
Paraguai	x		x	x		
Polónia	x	x	x	x	x	x
República Democrática Alemã	x	x	x	x	x	x
República Popular da China		x		x	x (1)	
Roménia	x	x	x	x	x	x
São Salvador	x		x	x		
Suazilândia	x			x	x (1) (2)	
Suécia	x	x	x	x	x	x
Suíça	x	x	x	x	x	x
Turquia				x		
União Soviética	x	x	x	x	x (1)	x
Uruguai	x		x	x		
Zimbábwe	x					

(1) Com exclusão das carnes de suínos selvagens.

(2) Com exclusão dos bovinos domésticos.

(3) Com exclusão das carnes não desossadas e das miudezas.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1988

que aprova um programa relativo ao sector do leite de ovelha em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(89/9/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 5 de Novembro de 1987, o Governo francês comunicou um programa relativo ao sector do leite de ovelha e que forneceu informações complementares em 25 de Julho de 1988;

Considerando que esse programa tem por objectivo racionalizar e modernizar a recolha, a transformação de leite de ovelha e a comercialização de produtos à base de leite de ovelha, de modo a aumentar a competitividade do sector e a valorizar esses produtos; que constitui, por conseguinte, um programa nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que a aprovação do referido programa não pode abranger os veículos de recolha, à excepção dos seus equipamentos leiteiros;

Considerando que a aprovação do programa não pode abranger os investimentos destinados aos equipamentos de ultrafiltração do leite que reduzem a quantidade de leite necessário ao fabrico de produtos lácteos, nem os investimentos relativos à investigação e ao desenvolvimento, nomeadamente, de produtos novos, nem os produtos que não constam do Anexo II;

Considerando que o programa contém uma quantidade suficiente de dados, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, que demonstram que os objectivos do artigo 1º do mesmo regulamento podem ser atin-

gidos no sector do leite de ovelha; que o prazo previsto para a execução do programa não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa relativo ao sector do leite de ovelha, apresentado pelo Governo francês em 5 de Novembro de 1987 e completado em 25 de Julho de 1988 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77.

A aprovação do programa não abrange os veículos de recolha, à excepção dos seus equipamentos leiteiros, nem os investimentos relativos aos equipamentos de ultrafiltração, nem os investimentos relativos à investigação e ao desenvolvimento, nomeadamente, de produtos novos, nem os produtos que não constam de Anexo II.

Artigo 2º

A França é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1988

relativa a uma acção concertada para a concessão de uma compensação salarial destinada aos pescadores de determinados Estados-membros da Comunidade que tiveram de suspender as suas actividades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição de Marrocos

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola e portuguesa)

(89/10/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 23º e o nº 1 do seu artigo 32º,

Considerando que o regime preliminar de pesca, aplicável entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 1987⁽²⁾, chegou ao seu termo;

Considerando que as negociações com vista à conclusão de um acordo de pesca não tinham produzido resultados em 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que, na sequência de uma notificação das autoridades marroquinas, os navios da Comunidade que operam nas águas sob a soberania ou jurisdição de Marrocos pararam as suas actividades de pesca em 31 de Dezembro de 1987, à meia-noite;

Considerando que cerca de 700 navios de pesca arvorando pavilhão da Espanha e de Portugal são afectados pela suspensão dessas actividades de pesca e não podem exercer actividades nem nas águas comunitárias nem noutras águas;

Considerando que, na pendência do resultado das negociações, a Comissão, através da Decisão 88/162/CEE⁽³⁾, previu a concessão de uma compensação salarial aos pescadores em causa, que tiveram de suspender as suas actividades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição de Marrocos, até à data da conclusão das negociações em curso, o mais tardar em 31 de Janeiro de 1988, para um acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos;

Considerando que um acordo sob a forma de troca de notas, relativo à aplicação provisória do acordo sobre rela-

ções em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, foi assinado em Bruxelas em 25 de Fevereiro de 1988⁽⁴⁾;

Considerando que uma tal medida, baseada num programa de intervenção aprovado pela Comissão, constitui uma acção concertada na acepção do nº 1, terceiro travessão, do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 4028/86;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É prolongada para o período de 1 a 29 de Fevereiro de 1988, à meia-noite, a acção concertada com o Reino de Espanha e a República Portuguesa que inclui o pagamento a esses Estados-membros de uma compensação salarial, instituída pela Decisão 88/162/CEE, relativa a uma acção concertada para a concessão de uma compensação salarial destinada aos pescadores de certos Estados-membros da Comunidade que tiveram de suspender as suas actividades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição de Marrocos.

2. Os Estados-membros em causa submetem à Comissão, antes de 16 de Dezembro de 1988, para aprovação, um programa de intervenção que define as modalidades de compensação dos pescadores atingidos pela paragem das suas actividades de pesca.

Artigo 2º

Esta compensação de um montante máximo de 2,8 milhões de ecus é concedida a partir de 1 de Fevereiro de 1988 e até 29 de Fevereiro de 1988, data do início da aplicação provisória do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, e é atribuída *pro*

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 232 de 19. 8. 1987, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 50.

⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 16. 4. 1988, p. 47.

rata das respectivas actividades dos navios, nos limites das actividades exercidas durante o ano de 1987, tendo em conta o seu ciclo sazonal e segundo a tabela fixada em anexo.

Artigo 3.º

Os dias compensados a título da presente decisão não são tomados em consideração como dias suplementares de pesca na acepção do artigo 23.º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

Artigo 4.º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

ANEXO

TABELA DA COMPENSAÇÃO SALARIAL

Arqueação do navio	Montante máximo (em ecus/dia)	
	Navios com menos de 10 anos	Navios com 10 anos
Menos de 20 TAB	30	20
De 20 a menos de 50 TAB	75	50
De 50 a menos de 70 TAB	100	75
De 70 a menos de 100 TAB	150	125
De 100 a menos de 200 TAB	300	200
De 200 a menos de 300 TAB	475	350
De 300 TAB e mais	625	500

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1988
relativa a um auxílio concedido aos produtores agrícolas na República Federal da
Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(89/11/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 88/402/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1988, relativa a um auxílio concedido aos produtores agrícolas na República Federal da Alemanha ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que, a título de compensação pela descida dos preços em moeda nacional e, em consequência, pela baixa do rendimento agrícola que a adaptação das taxas de conversão agrícolas a partir da campanha de 1988/1989, nos termos do Anexo III do Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3765/88 ⁽³⁾, o artigo 2ºA do mesmo regulamento prevê a possibilidade de conceder aos produtores agrícolas alemães um auxílio nacional especial a partir de 1 de Janeiro de 1989;

Considerando que o artigo 1º da Decisão 88/402/CEE estabeleceu as condições e regras especiais de acordo com as quais pode ser concedido esse auxílio nacional especial; que incumbe à Comissão decidir quanto à conformidade das medidas nacionais que visam a aplicação deste regime de auxílio com as referidas disposições;

Considerando que a República Federal da Alemanha, em 28 de Outubro de 1988, notificou a Comissão de um projecto de lei intitulado « Gesetz zur Förderung der bäuerlichen Landwirtschaft » que tem, entre outros, o objectivo de instaurar o referido regime de auxílio; que as disposições nacionais preconizadas para esse fim estão em conformidade com as condições enunciadas no artigo 1º da Decisão 88/402/CEE e podem, portanto, ser aprovadas, com excepção da disposição que permite a concessão de auxílio em relação a superfícies agrícolas que são objecto da concessão de ajudas a título do regime de retirada de terras aráveis instituído pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/88 ⁽⁵⁾; que, com efeito, a acumulação preconizada implicaria o risco de serem excedidos os limites fixados em relação às ajudas concedidas no âmbito do referido regime;

Considerando que a Comissão deve poder seguir de perto a aplicação prática do regime de auxílio, uma vez que é necessária a sua aprovação quanto a qualquer alteração posterior no que respeita, nomeadamente, ao montante unitário previsto neste regime,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As disposições previstas no projecto de lei « Gesetz zur Förderung der bäuerlichen Landwirtschaft », notificado pela República Federal da Alemanha, em 28 de Outubro de 1988, estão, no que respeita ao regime de auxílio nele definido em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 1º da Decisão 88/402/CEE e ficam, portanto, aprovadas, com as seguintes reservas:

- a) Nenhuma adaptação posterior do montante unitário a título do segundo parágrafo do nº 3 dessa lei poderá conduzir a que o montante de 90 marcos alemães, por hectare, seja excedido;
- b) As superfícies agrícolas que são objecto da concessão de ajudas a título do artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 797/85 não podem ser tomadas em consideração para concessão dos auxílios previstos pela presente decisão.

Artigo 2º

Antes de 1 de Abril de cada ano, a República Federal da Alemanha transmitirá à Comissão um relatório sobre a aplicação do regime de auxílio referido no artigo 1º no decurso do ano anterior e, nomeadamente, sobre as despesas reais efectuadas para esse fim.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 195 de 23. 7. 1988, p. 70.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 2. 12. 1988, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 1.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

relativa à adopção de normas respeitantes às conservas de cogumelos

(89/12/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 155º,

Considerando que, actualmente, as conservas de cogumelos não são objecto de normas na Comunidade, quer no que respeita aos processos de fabrico e aos elementos que podem entrar nas preparações à base deste produto, quer no que respeita à protecção de certas denominações, ou à reserva de certos modos de preparação; que apenas dois Estados-membros aplicaram disposições destinadas a conseguir em maior ou menor grau esses objectivos;

Considerando que, atendendo à experiência, e com o objectivo, nomeadamente, de evitar obstáculos à livre circulação das conservas de cogumelos e de favorecer uma concorrência sã na Comunidade, afigura-se desejável incentivar os Estados-membros a aplicar, nas matérias acima referidas, disposições nacionais que estejam em conformidade com o termo de referência comum que é objecto da presente recomendação;

Considerando que uma recomendação que solicita a cooperação dos Estados-membros numa base voluntária é um instrumento eficaz para permitir estimular a iniciativa dos meios em causa; que é conveniente proceder deste modo antes de elaborar regras coercivas para o estabelecimento de normas comuns de qualidade em relação aos produtos destinados ao consumo na Comunidade, ou exportados para países terceiros,

RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

1. A adopção das normas de fabrico das conservas de cogumelos de acordo com as seguintes disposições:

Todas as conservas de cogumelos de Paris (de cultura), com excepção das preparações culinárias, tais como « cogumelos à grega », etc., devem ser preparadas a partir de cogumelos frescos das variedades cultivadas⁽¹⁾ do *Acaricus Bisporus* ou *Psalliota Bispora* e de água ou de líquido da cozedura de cogumelos com adição facultativa de sal (NaCl), de vinagre ou de ácido cítrico cristalizado de qualidade alimentar, de especiarias, de aromatizantes, de ácido ascórbico utilizado como anti-oxidante e, eventualmente, glutanato de sódio.

Em conformidade com esta definição, as proteínas, o amido ou as outras substâncias destinadas a limitar a perda de peso dos cogumelos (eventualmente pelo aumento da retenção de água) não devem ser utilizadas.

2. Reservar:

As designações « cogumelo », « cogumelo de paris » e « cogumelo de cultura » às conservas constituídas por cogumelos e água, com ou sem adição de sal e/ou de ácidos como os acima referidos, com exclusão de qualquer outro ingrediente.

Estas denominações podem ser completadas pela menção « ao natural » quando o líquido de cobertura for exclusivamente composto de água e de sal.

As designações « estufados » e « preparados no seu suco » às conservas constituídas por cogumelos e líquido da cozedura dos cogumelos, com adição facultativa de sal, de ácidos como os referidos no nº 1, de especiarias e de aromatizantes.

Qualquer outra forma de preparação culinária deve ser indicada no rótulo, por uma menção adequada.

3. A adopção de métodos de exame e de análise que utilizem os seguintes princípios:

As colheitas de amostras praticadas pelos organismos designados para procederem às análises devem ser efectuadas sobre a matéria-prima, durante o fabrico, antes da fase de cozedura do cogumelo. O líquido de impregnação apenas deve conter água e as substâncias indicadas no nº 1.

4. A comunicação à Comissão, num prazo de três meses a contar da notificação da presente recomendação, do texto das disposições normativas e administrativas adoptadas em aplicação da presente recomendação.

Os Estados-membros são destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ Código NC 2003 10 10.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988
relativa à manutenção do estatuto de determinadas regiões do território da
República Francesa no que respeita à peste suína clássica

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(89/13/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, pela Decisão 88/567/CEE, de 3 de Novembro de 1988 ⁽³⁾, a Comissão aprovou o plano de erradicação da peste suína clássica apresentado pela França e que este plano se destina a completar a erradicação da peste suína clássica;

Considerando que, no seguimento de uma evolução favorável da situação da doença, a Comissão adoptou a Decisão 87/361/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/631/CEE ⁽⁵⁾, que reconhece determinadas partes do território da República Francesa como sendo oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que, no decurso do mês de Novembro de 1988, foram detectados focos de peste suína clássica em parte do território da República Francesa reconhecidas, no contexto da erradicação, como regiões oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que os focos detectados estão epizootologicamente ligados e ocorreram em seis regiões administrativas determinadas, numa área geograficamente limitada;

Considerando que as autoridades francesas tomaram todas as medidas necessárias para controlar a doença e todas as saídas de suínos e de produtos à base de carne de suíno das partes do território expostas a riscos de contaminação;

Considerando que, nestas circunstâncias, é conveniente manter o estatuto de oficialmente indemnes de peste suína clássica de determinadas regiões da República Fran-

cesa durante o período necessário para a clarificação da situação e a adopção de medidas adequadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O estatuto de oficialmente indemne de peste suína clássica das seguintes regiões da República Francesa, é mantido até 7 de Fevereiro de 1989:

- Drôme,
- Haute-Loire,
- Isère,
- Loire,
- Rhône,
- Saône-et-Loire.

Artigo 2º

A Comissão acompanhará a evolução da peste suína clássica na República Francesa, com o objectivo de adoptar decisões adequadas, antes de 7 de Fevereiro de 1989 e em função de tal evolução.

Artigo 3º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 310 de 16. 11. 1988, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 15. 7. 1987, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 350 de 20. 12. 1988, p. 57.